



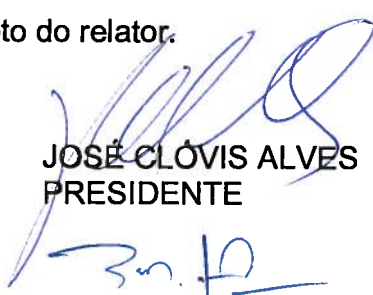
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13831.000074/2002-85
Recurso nº : 151.413
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : SUPER LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.337

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SUPER LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES,
MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.
Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13831.000074/2002-85

Acórdão nº : 105-1.337

Recurso nº : 151.413

Recorrente : SUPER LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

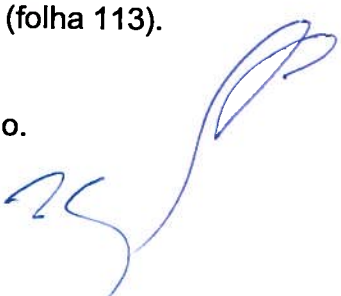
Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve decisão de indeferimento parcial de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, de alegado pagamento indevido de IRPJ efetuado no mês de março de 1999.

O indeferimento inicial da solicitação deu-se ao argumento de que o pagamento efetuado estaria em conformidade com o débito declarado em DCTF, do que resultaria a inexistência de indébito.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou a contribuinte que a DCTF originalmente apresentada estaria equivocada, razão pela qual teria apresentado declaração retificadora, juntando documentação comprobatória.

Para as autoridades julgadoras prolatoras do acórdão recorrido, a manutenção do indeferimento seria de rigor, pois a DCTF retificadora teria sido apresentada *"após a decisão da autoridade fiscal, o que impede apreciação nesta instância julgadora, pena de supressão de instância"* (folha 113).

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13831.000074/2002-85
Acórdão nº : 105-1.337

VOTO

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, RELATOR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A verificação da correção do débito declarado na DCTF retificadora, ainda que apresentada esta posteriormente à decisão da autoridade local, é medida de rigor, imprescindível à luz do princípio da verdade material.

Nestas condições, resolvo converter o julgamento em diligência para que a autoridade local verifique se o débito declarado na DCTF retificadora juntada ao processo corresponde ao valor efetivamente devido. Ao término da diligência, elaborado o correspondente relatório, deverá a contribuinte ser intimada para se manifestar, com prazo de 15 (quinze) dias, retornando, após, o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT